



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71132 - RS
(2023/0119542-4)**

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
AGRAVANTE : DILCEIA TEREZINHA FERREIRA DE MORAIS
ADVOGADO : WILLIAM DE SOUZA ARAUJO - RS079097
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : PATRICIA BERNARDI DALL ACQUA - RS038849

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESCRIVÃ DE SERVENTIA PRIVADA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS EM RAZÃO DA REVERSÃO DO SISTEMA PRIVADO PARA O ESTATAL. PRETENSÃO QUE NÃO SE ACOLHE PELA VIA ELEITA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 269 E 271/STF, POR ANALOGIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A ação mandamental é incabível como substitutivo de ação de cobrança, nos termos das Súmulas 269 e 271/STF.
2. No caso, a pretensão recursal está na cobrança de valores de custas judiciais quando da estatização da serventia em que atuava a agravada, de modo que a ilegalidade apontada consiste em pretensão de cunho indenizatório, incompatível com o mandado de segurança.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71132 - RS
(2023/0119542-4)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
AGRAVANTE : DILCEIA TEREZINHA FERREIRA DE MORAIS
ADVOGADO : WILLIAM DE SOUZA ARAUJO - RS079097
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : PATRICIA BERNARDI DALL ACQUA - RS038849

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESCRIVÃ DE SERVENTIA PRIVADA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS EM RAZÃO DA REVERSÃO DO SISTEMA PRIVADO PARA O ESTATAL. PRETENSÃO QUE NÃO SE ACOLHE PELA VIA ELEITA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 269 E 271/STF, POR ANALOGIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A ação mandamental é incabível como substitutivo de ação de cobrança, nos termos das Súmulas 269 e 271/STF.
2. No caso, a pretensão recursal está na cobrança de valores de custas judiciais quando da estatização da serventia em que atuava a agravada, de modo que a ilegalidade apontada consiste em pretensão de cunho indenizatório, incompatível com o mandado de segurança.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pelo DILCEIA TEREZINHA FERREIRA DE MORAIS, contra a decisão que negou provimento ao recurso em mandado de segurança, em razão da incidência das Súmulas 269 e 271/STF.

Argumenta a parte agravante, em síntese, que a pretensão recursal não fora examinada na íntegra.

Defende ainda que a segurança deveria ter sido concedida, uma vez que:

[...] o pedido de cassação formulado no *writ* consiste no reconhecimento do direito subjetivo invocado pela Impetrante de receber as custas atinentes aos atos que praticou, nos processos de sua serventia privatizada, antes de sua aposentadoria (fl. 636).

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada para que o recurso ordinário seja conhecido e provido.

Impugnação da parte agravada pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada, torna incólume o entendimento nela firmado.

De início, não se conhece da alegada omissão, tendo em vista que a agravante não se valeu de recurso próprio para sanar o suposto vício.

Nesse sentido, conforme jurisprudência desta Corte Superior:

O agravo interno não é o recurso cabível para apontar a existência de vícios integrativos (omissão, contradição, obscuridade ou erro material) em decisão monocrática, pois são os embargos de declaração a via adequada, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, configurando erro grosseiro a afastar a aplicação do princípio da fungibilidade (AgInt no REsp 1.842.714/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023).

De qualquer forma, quanto à inadequação da via eleita para arguir os valores das custas judiciais que a agravante entende devidas, constou expressamente na decisão agravada que:

[...] conforme ponderado pelo *Parquet* Federal, "em que pese a recorrente afirmar que sua pretensão limita-se a pedido de anulação da decisão administrativa que lhe foi desfavorável, não há como se negar que a consequência lógica dessa declaração é a cobrança de valores de custas judiciais de períodos pretéritos, providência que, como se sabe, é peremptoriamente vedada na via do mandado de segurança (Súmulas 269 e 271/STF)" (fl. 628).

Impende repisar que:

O mandado de segurança não pode ser utilizado como substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da jurisprudência sumulada do Supremo Tribunal Federal: Súmula 269-STF: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Súmula 271-STF: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a

período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (AgInt no AREsp 2.331.856/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 18/12/2023).

Isso posto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no RMS 71.132 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0119542-4

Número de Origem:

00176906620228217000 0017690662022821700000626755720218217000 00626755720218217000
176906620228217000 17690662022821700000626755720218217000 626755720218217000
70085491223 70085682011

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DILCEIA TEREZINHA FERREIRA DE MORAIS
ADVOGADO : WILLIAM DE SOUZA ARAUJO - RS079097
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PATRICIA BERNARDI DALL ACQUA - RS038849

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO -
TABELIONATOS, REGISTROS, CARTÓRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DILCEIA TEREZINHA FERREIRA DE MORAIS
ADVOGADO : WILLIAM DE SOUZA ARAUJO - RS079097
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : PATRICIA BERNARDI DALL ACQUA - RS038849

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de agosto de 2024